

Duarte Silveira

De: Lina Freitas
Enviado: segunda-feira, 13 de Fevereiro de 2012 20:36
Para: arquivo
Assunto: FW: Projectos de Lei nºs 111/XII, 112/XII, 113/XII, 114/XII e 115/XII
Anexos: pjl111-XII.pdf; pjl112-XII.pdf; pjl113-XII.pdf; pjl114-XII.pdf; pjl115-XII.pdf

Dar entrada, por favor.

Obrigada

Com os melhores cumprimentos,



Lina Maria Cabral de Freitas
Adjunta do Gabinete
de Sua Excelência o Presidente da ALRAA
Geral: 292207600/295404036
Fax: 292292797/295 218 587

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baba à Comissão: *Lina Maria Cabral de Freitas*
Para parecer até 2012/02/22
2012/02/14
O Presidente,
[Signature]

De: Joaquim Pedro Cardoso da Costa [mailto:quimpe@ar.parlamento.pt]
Enviada: segunda-feira, 13 de Fevereiro de 2012 20:29
Para: chefegabinete; presidencia; Fernando Silva
Cc: Noémia Pizarro; Joana Mota Pinto; Iniciativa legislativa; Isabel Pereira; Cláudia Ribeiro; Fátima Abrantes Mendes
Assunto: Projectos de Lei nºs 111/XII, 112/XII, 113/XII, 114/XII e 115/XII

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores,

Para efeitos do disposto no nº 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me a Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República de enviar cópia das seguintes iniciativas legislativas, para emissão de parecer urgente no prazo de 8 dias, nos termos do artigo 6º da Lei nº 40/96, de 31 de Agosto, e do artigo 118º, nº 5, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Projeto de Lei 111/XII

Reforça a transparência do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais

Projeto de Lei 112/XII

Reforça os deveres e a fiscalização sobre os rendimentos dos titulares de cargos políticos

Projeto de Lei 113/XII

Quadro de referência para a elaboração dos códigos de conduta e de ética para a

prevenção de riscos de corrupção e infracções conexas

Projeto de Lei 114/XII

Reforça as incompatibilidades dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos

Projeto de Lei 115/XII

Lei da Transparência Activa da Informação Pública

Com os melhores cumprimentos,

Joaquim Pedro Cardoso da Costa

(Assessor Jurídico do Gabinete da Presidente da Assembleia da República)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0666 Proc. Nº 02 08
Data:	01/21/02/14 Nº 184/1X



Projecto de Lei nº 115/XII

Lei da Transparência Activa da Informação Pública

Exposição de Motivos

A consagração de uma cultura de efectiva transparência constitui um dos desafios mais relevantes das actuais sociedades democráticas. A transparência não é apenas um valor em si. Na esfera pública, a transparência constitui a melhor forma de garantir o acesso de todos à informação pública e, por conseguinte, de garantir o exercício de uma cidadania activa e responsável.

Assim, entende o Partido Socialista que deve ser objecto de divulgação aberta e sem restrições toda a informação relevante sobre a actividade desenvolvida pelas entidades públicas ou pelas entidades que prossigam fins públicos, em particular aquelas que exercem funções com relevo para a vida dos cidadãos e das empresas.

A promoção de um princípio de transparência activa permitirá garantir o acesso de todos à informação pública, em condições de plena acessibilidade e disponibilidade, invertendo-se, assim, o modelo hoje consagrado na Lei de Acesso aos Documentos Administrativos, aprovada pela Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto, de acordo com o qual é reconhecido um direito de acesso aos documentos administrativos, embora a sua concretização exija quase sempre a iniciativa do cidadão, seja para consultar ou para ver reproduzido um determinado documento administrativo, e, em muitos casos, com elevados ónus e encargos na sua obtenção.

Exige-se, por isso, a introdução de um novo modelo de gestão da informação pública que permita aprofundar a nossa democracia e reforçar o seu controlo por todos os cidadãos.



É neste sentido que o presente projecto de lei vem estabelecer a obrigação de todos os órgãos e entidades abrangidos pela Lei de Acesso aos Documentos Administrativos disponibilizarem, nomeadamente através dos respectivos sítios da Internet, e de forma completa, organizada e em linguagem clara e de fácil compreensão por todos os cidadãos, um elenco significativo de informação e documentação que, pela sua relevância e natureza, deva ser considerada pública e, por isso, obrigatoriamente objecto de divulgação.

Reconhece-se, no entanto, que o presente Projecto de Lei é apenas o primeiro passo para assegurar a promoção efectiva do direito de todos os cidadãos a uma informação pública transparente, clara, completa e actualizada. Caberá, em particular, às entidades administrativas dar plena execução aos objectivos do presente projecto de lei. Para tal desiderato deverá concorrer a capacidade de resposta e a colaboração de todos aqueles que exercem funções públicas, mas também a adopção das ferramentas e dos instrumentos tecnológicos mais aptos a garantir a transparência da informação pública. Pretende, também, deste modo o Partido Socialista contribuir para a modernização e dinamismo do Estado e demais entidades públicas, facilitando a vida aos cidadãos.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Partido Socialista apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovada a lei da transparência activa da informação pública.



Artigo 2.º

Âmbito subjectivo

O disposto na presente lei é aplicável a todos os órgãos e entidades abrangidos pela Lei de Acesso aos Documentos Administrativos, aprovada pela Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto.

Artigo 3.º

Âmbito objectivo

1 – O acesso à informação pública é garantido de forma completa, organizada e em linguagem clara e de fácil compreensão por todos os cidadãos.

2 – Os órgãos e entidades referidos no artigo anterior estão obrigados a colocar, de forma permanente e actualizada, à disposição dos cidadãos, nomeadamente através dos respectivos sítios da Internet, a seguinte informação e documentação:

- a) Principais instrumentos de gestão, nomeadamente plano e relatório de actividades;
- b) Orçamento anual corrigido e informação trimestral sobre a sua execução;
- c) Estrutura orgânica, com indicação das competências de cada uma das suas unidades e órgãos internos, bem como dos respectivos responsáveis;
- d) Enquadramento legislativo e regulamentar aplicável;
- e) Actos e decisões com eficácia perante terceiros;
- f) Mapa completo de pessoal, com indicação do respectivo regime de exercício de funções e da função ou cargo ocupado;
- g) Lista dos procedimentos concursais ou de mobilidade;
- h) Lista semestral de transferências correntes e de capital concedidas a favor de pessoas singulares ou colectivas exteriores a título de subsídio, subvenção, bonificação, ajuda, incentivo ou donativo, nos termos da Lei n.º 26/94, de 19 de Agosto;
- i) Mapa trimestral com as dívidas a fornecedores;



m) Lista de protocolos ou acordos celebrados com outras entidades, bem como a lista de organismos nos quais se encontram filiados ou representados, ou têm participação através de grupos de trabalho ou comissões.

3 – A informação ou a documentação referidas no número anterior tornadas públicas com indicação da data de disponibilização.

4 – Para além da consulta de forma acessível no respectivo sítio da Internet, a informação e a documentação referidas no número anterior devem poder ser descarregadas através de ficheiros em formato aberto, que permitam aos seus utilizadores o acesso aos referidos conteúdos de forma não condicionada.

5 – A informação ou a documentação referidas no n.º 2 podem ser reutilizadas para finalidades distintas das decorrentes da presente lei, desde que seja mencionada a respectiva fonte e data de recolha e garantida a inalterabilidade do conteúdo.

Artigo 4.º

Fiscalização

1 – Qualquer cidadão pode apresentar queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) da inexistência ou da disponibilização parcial ou incorrecta da informação ou documentação prevista no n.º 2 do artigo anterior.

2 – É aplicável ao exercício do direito de queixa previsto no número anterior o disposto na Lei n.º 46/2007 de 24 de Agosto, que regula o acesso aos documentos administrativos e a sua reutilização.

Artigo 5.º

Monitorização e avaliação sucessiva

1 – A execução da presente lei é objecto de monitorização regular pela CADA.

2 – Decorrido um ano após a entrada em vigor da presente lei, a CADA elabora um relatório com a avaliação sucessiva da respectiva execução, o qual é objecto de prévia consulta pública.



3 – O relatório referido no número anterior é enviado à Assembleia da República, de modo a que esta possa aferir da adequação e eficácia do regime previsto na presente lei.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação.

Palácio de São Bento, 9 de Dezembro de 2011,

Os Deputados,